



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA □ PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12
E-mail: ais@inac.pt
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 06/15

DATA: 27 de fevereiro de 2015

ASSUNTO: Principais disposições e datas de implementação do Regulamento (UE) n.º 73/2010, da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, que estabelece os requisitos aplicáveis à qualidade dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) n.º 73/2010, da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, estabelece os requisitos aplicáveis à qualidade dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica em termos de exatidão, resolução e integridade, no Céu Único Europeu. Este Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica tem por objetivo sensibilizar, clarificar e definir procedimentos para o cabal cumprimento do Regulamento (UE) n.º 73/2010, por parte das entidades públicas e privadas envolvidas na originação, produção, armazenamento, manipulação, processamento, transferência e distribuição dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Regulamento (UE) n.º 73/2010 aplica-se aos dados aeronáuticos e à informação aeronáutica seguintes:

- a) O pacote de informação aeronáutica integrada com exceção das circulares de informação (CIA);
- b) Os dados eletrónicos sobre obstáculos, ou elementos desses dados;
- c) Os dados eletrónicos sobre o terreno, ou elementos desses dados; e
- d) Os dados cartográficos do aeródromo.

Esse Regulamento aplica-se, ainda, às seguintes partes:

- a) Prestadores de serviços de navegação aérea;
- b) Operadores dos aeródromos e heliportos para os quais tenham sido publicados procedimentos de regras de voo por instrumentos (IFR) ou de regras de voo à vista específicas (VFR) nos manuais nacionais de informação aeronáutica (AIP e MVFR);
- c) Entidades públicas ou privadas que prestam:
 - Serviços de originação e de fornecimento de dados de levantamentos;
 - Serviços de conceção de procedimentos;
 - Serviço de originação de dados eletrónicos sobre o terreno; e
 - Serviços de originação de dados eletrónicos sobre obstáculos.

4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor à data da sua publicação.

5. PROCEDIMENTO/ DESCRIÇÃO:

Para efeitos de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º73/2010, as partes mencionadas no ponto 3 da presente Circular de Informação Aeronáutica, devem ter em conta que os procedimentos em vigor são os seguintes:

- 5.1.** Fornecer os dados aeronáuticos e informação aeronáutica em conformidade com as especificações para os conjuntos de dados descritos no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 73/2010 (IAIP, dados cartográficos do aeródromo e dados eletrónicos sobre obstáculos; conjuntos de dados eletrónicos sobre o terreno; e metadados) (artigo 4.º).
- 5.2.** Transferir os dados aeronáuticos e informação aeronáutica através de ligações eletrónicas diretas entre (artigo 5.º (1)):
- i. prestadores de serviço de navegação aérea;
 - ii. operadores de aeródromos IFR;
 - iii. dados aeronáuticos (coordenadas, dados eletrónicos do terreno e de obstáculos); e
 - iv. entidades relacionadas com levantamento de dados.
- 5.3.** Troca de dados entre os prestadores de serviço de navegação aérea em conformidade com os requisitos de formato para a troca de dados previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 73/2010 (artigo 5.º (2) e (3)).
- 5.4.** Os prestadores de serviços de informação aeronáutica devem disponibilizar aos utilizadores os dados aeronáuticos e a informação aeronáutica de acordo com os requisitos do Anexo 15 à Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago (Convenção de Chicago) e de um modo que permita a leitura do conteúdo e do formato dos documentos diretamente num ecrã de computador (artigo 5º (4) (a) e (b)).
- 5.5.** Os prestadores de serviço de informação aeronáutica devem disponibilizar aos utilizadores os dados aeronáuticos e informação aeronáutica em conformidade com os requisitos de formato de troca de dados previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 73/2010 (artigo 5.º (4) e (c)).
- 5.6.** Cumprimento dos requisitos de qualidade de dados de acordo com o Anexo 15, “Serviços de Informação Aeronáutica”, da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Mostrar evidência de que os requisitos de qualidade de dados estão a ser cumpridos. Estabelecer acordos formais entre as partes envolvidas na troca de dados aeronáuticos ou informação aeronáutica. Originação de dados e requisitos de processamento. Requisitos sobre registos de erros e mecanismos de retificação (artigo 6.º).

- 5.7. Consistência de dados e requisitos de disponibilização em tempo útil da informação. Requisitos para os ciclos de atualização da informação aeronáutica. Requisitos de formação para o pessoal do Serviço de Informação Aeronáutica (artigo 7.º).
- 5.8. Requisitos sobre as ferramentas e *software* usados para apoio e processamento dos dados aeronáuticos e informação aeronáutica (artigo 8.º).
- 5.9. Requisitos para a proteção de dados aeronáuticos (aplicação do valor de verificação de redundância cíclica do algoritmo CRC32Q). Rastreabilidade de cada elemento de dados (para pelo menos 5 anos depois do período de validade) (artigo 9.º).
- 5.10. As partes envolvidas devem implementar e manter um sistema de gestão de qualidade e requisitos de gestão de segurança (*safety /security*) (artigo 10.º).
- 5.11. Os fabricantes dos sistemas ou os seus representantes autorizados devem avaliar a conformidade ou adequação para utilização dos componentes (artigo 11.º).
- 5.12. Verificação dos sistemas pelos prestadores de serviços de navegação aérea (artigo 12.º).
- 5.13. Até 30 de junho de 2017, os dados aeronáuticos e a informação aeronáutica publicados antes de 01 de julho de 2013 que não tenham sido objeto de quaisquer alterações devem ser compatibilizados com o Regulamento (UE) n.º 73/2010.

6. DOCUMENTAÇÃO DE APOIO AO CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO (UE) n.º 73/2010.

O documento *Eurocontrol Specification for Data Quality Requirements*, em vigor, deve ser adotado pelas partes envolvidas como documento de apoio ao cumprimento do artigo 6.º (1) e Anexo IV, parte A do Regulamento (UE) n.º 73/2010, no respeitante aos requisitos de qualidade dos dados aeronáuticos e informação aeronáutica.

O documento ***Eurocontrol Specification for Data Quality Requirements*** encontra-se disponível, para consulta, no portal do EUROCONTROL, <https://www.eurocontrol.int/publications/data-quality-requirements-dqr-specification>.

7. CANCELAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO

Esta Circular substitui a CIA n.º 21/13, de 17 de junho de 2013.

O Vogal do Conselho Diretivo,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name Paulo de Andrade.

Paulo de Andrade

Anexo à CIA n.º 06/15

1. Para efeitos de aplicação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 73/2010, são abrangidos pelos requisitos de qualidade de dados aeronáuticos os seguintes aeródromos nacionais publicados na AIP de Portugal:
 - BEJA
 - CASCAIS
 - CORVO
 - ÉVORA
 - FARO
 - FLORES
 - GRACIOSA
 - HORTA
 - LAJES
 - LISBOA
 - MADEIRA
 - PICO
 - PONTA DELGADA
 - PORTO
 - PORTO SANTO
 - SANTA MARIA
 - VILA REAL

2. Os dados aeronáuticos e informação aeronáutica respeitantes aos aeródromos e heliportos nacionais publicados na AIP de Portugal e Manual VFR, não mencionados no número anterior, devem cumprir com os requisitos de qualidade em termos de exatidão, integridade e resolução, conforme definidos no Anexo 15, “Serviços de Informação Aeronáutica”, da OACI e especificados no Documento ***Eurocontrol Specification for Data Quality Requirements***, em vigor.